



## VOTO

**PROCESSO: 00058.032389/2021-20**

**INTERESSADO: INSTITUTO DO AERODESPORTO BRASILEIRO**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, bem como exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016, prevê, entre as competências comuns às Superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos. O mesmo Regimento (art. 34, inciso X) estabelece como competência da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) submeter à Diretoria colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados ao credenciamento, no âmbito operacional, de pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização.

1.3. A Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC nº 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 47).

1.4. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente matéria.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, o Instituto do Aerodesporto Brasileiro (ADB) pleiteou isenção temporária dos requisitos 183.73(a), itens (1) e (2), do RBAC nº 183, para viabilizar que a associação esteja apta ao credenciamento junto à ANAC dos aerodesportistas regidos pelo RBAC nº 103 e de suas respectivas aeronaves, ou seja, ultraleves motorizados e/ou balões livres tripulados, conforme preconizado no item 183.71(a)(4) do mesmo regulamento.

2.2. Os requisitos 183.73(a)(1) e 183.73(a)(2) requerem que a associação que pleiteie o credenciamento conte com, no mínimo, 500 (quinhentos) sócios ativos e tenha sido constituída há pelo menos 5 (cinco) anos, o que não é cumprido atualmente pelo interessado. Todos os demais requisitos previstos no referido RBAC foram devidamente comprovados nos trâmites do interessado junto à SPO, já detalhados no relatório.

2.3. Como contrapartida à concessão de eventual isenção, o interessado apresentou plano de cadastramento (SEI 6076591) de 600 aerodesportistas em 60 meses, em 2 fases de implementação, com controle anual por meio do envio à ANAC de relatório completo de todas as atividades e cadastramentos realizados segundo o RBAC nº 103. Contudo, conforme ressaltado pela Gerência Técnica de Normas Operacionais (GTNO/GNOS/SPO), há uma diferença entre o conceito de sócios e aerodesportistas cadastrados, o que levaria a associação, caso concretize a contrapartida apresentada à ANAC mas não

atinja a quantia de 500 sócios, a requerer novamente isenção para manter seu credenciamento, mesmo já satisfeitos os benefícios ao interesse público com o estímulo ao cadastramento e regularização de aerodesportistas. Dada a irrazoabilidade e desproporcionalidade de tal situação, a GTNO propôs que a isenção pleiteada fosse, caso deferida, entendida como permanente, uma vez satisfeitas as contrapartidas apresentadas.

2.4. Cabe ressaltar que o interessado, no Requerimento para Credenciamento de Associação Aerodesportiva (SEI 5846083) apresentado à ANAC, postula apenas ter a prerrogativa de efetuar o cadastro junto à ANAC dos aerodesportistas e das aeronaves regidas pelo RBAC nº 103. Dessa forma, ainda não são almejadas atividades mais sensíveis para a supervisão da segurança operacional por parte da ANAC, como a instrução prática de voo ou exames teóricos e de proficiência requeridos para as licenças de PPL, PBL e CPA previstas no RBAC nº 61. A razoabilidade da pretensão do interessado foi reconhecida, inclusive, pela SPO em Nota Técnica (SEI 6168019), na qual atesta que "*o solicitante apresentou contrapartidas adequadas aos requisitos para os quais requereu isenção. Deste modo, a solicitação não afetaria a segurança das operações e atenderia ao interesse público em um nível de segurança aceitável*".

2.5. Portanto, mostra-se adequado o deferimento da isenção pleiteada, na forma de isenção permanente aos requisitos já mencionados, de modo a permitir que a ADB seja credenciada junto à ANAC para realizar o cadastramento de aerodesportistas regidos pelo RBAC nº 103 e de suas respectivas aeronaves, respeitadas as contrapartidas previstas pela Proposta de Ato Normativo (SEI 6214876) apresentada pela SPO.

2.6. Por fim, foi observada a regularidade formal do pedido de isenção, em consonância com o disposto no RBAC nº 11 e na Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** pelo deferimento, ao Instituto do Aerodesporto Brasileiro (ADB), do pedido de isenção permanente de cumprimento dos requisitos 183.73(a)(1) e 183.73(a)(2) do RBAC nº 183 - CREDENCIAMENTO DE PESSOAS, de acordo com a proposta (SEI 6214876) apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 04/10/2021, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6270273** e o código CRC **83496010**.